



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.721746/2012-68
ACÓRDÃO	3002-004.607 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BR METALS FUNDIÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/03/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. NATUREZA CONDICIONAL DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO. BENEFICIÁRIO. A suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação sob o regime de drawback opera sob condição resolutiva, cabendo ao beneficiário — e não à autoridade lançadora — a demonstração do implemento da condição, na forma dos arts. 120 a 122 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, e do art. 179 da Lei nº 5.172, de 1966. Verificado o termo final do ato concessório sem a comprovação do compromisso assumido, resolve-se a suspensão e tornam-se exigíveis os tributos, com os consectários legais.

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA. FATOS ANTERIORES A 28/07/2010. SÚMULA CARF Nº 227. Não basta, para a baixa do ato concessório, que exportações tenham ocorrido no período de sua validade; é imperiosa a demonstração do vínculo entre os insumos importados com suspensão e os produtos efetivamente exportados.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DE CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO DE DRAWBACK. IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO. Registros de exportação averbados sob código de enquadramento de exportação diverso do próprio do regime e desprovidos da indicação do ato concessório no campo pertinente não se prestam à comprovação do adimplemento, por não permitirem estabelecer, nem no despacho nem a posteriori, a relação entre a operação e o incentivo pretendido.

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS INVOCADOS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. DISTINÇÃO. Os julgados colacionados assentam-se em premissa fática ausente destes autos — a existência de

prova material do cumprimento do compromisso de exportar ou o saneamento do vício no curso do processo —, o que afasta a identidade de razões indispensável à sua transposição.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156. NÃO OCORRÊNCIA. Contado o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data-limite para a realização das exportações compromissadas, não se consumou a decadência do direito de lançar.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Lavrado o auto de infração por autoridade competente, com descrição suficiente dos fatos e indicação da capitulação legal, e assegurado o exercício pleno do contraditório, não se configura qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Inconformismo quanto à distribuição do ônus probatório é matéria de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. contra o Acórdão nº 08-50.367, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Fortaleza (CE), prolatado na sessão de 29 de janeiro de 2020 (fls. 227/251), que julgou procedente em parte a impugnação.

A exigência teve origem em ação fiscal aduaneira instaurada pelo Termo de Início de Ação Fiscal expedido em 11/06/2012 e recebido pela fiscalizada em 25/06/2012, destinada a verificar o cumprimento do compromisso de exportar assumido no Ato Concessório de drawback nº 2005.0049968, registrado na SECEX em 16/03/2005 e com validade até 16/03/2007, na modalidade suspensão, tipo comum.

O ato autorizava a importação de 39.100 kg de mercadoria classificada na NCM 3911.90.29, descrita como resina furânica sintética, contra o compromisso de exportação de 651.670 unidades de produto classificado na NCM 8431.49.20 — partes de máquinas e aparelhos de terraplenagem.

Conforme o Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 35/64), a autoridade aduaneira certificou que as importações se realizaram por meio das Declarações de Importação nº 05/0266317-5 e nº 05/0354195-2, nas quantidades autorizadas, e que a beneficiária, instada a apresentar documentos que comprovassem eventual devolução ao exterior, destruição sob controle aduaneiro, nacionalização ou transferência de saldos dos insumos admitidos no regime, informou tratar-se de hipóteses não aplicáveis, descartando-se, assim, as destinações alternativas previstas na legislação de regência.

A auditoria constatou, todavia, que nenhum dos registros de exportação relacionados pela própria beneficiária (fls. 124/169) fora vinculado ao ato concessório: em todos eles consta o código de enquadramento da operação 80116, e não o código 81101, próprio do drawback suspensão comum, e em nenhum se encontra a indicação do número do ato concessório no campo destinado a essa informação.

Daí a situação de "Inadimplente Total" registrada no sistema Siscomex e a glosa da totalidade das mercadorias importadas ao amparo do regime, com a exigência dos tributos suspensos — Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação —, acrescidos de multa de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora, além da multa regulamentar prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, calculada à razão de mil reais por dia ao longo de 2.075 dias, perfazendo o crédito total de R\$ 2.248.633,20.

Cientificada em 10/12/2012, a atuada impugnou o lançamento em 09/01/2013 (fls. 173/196), sustentando, em síntese, que o ônus da prova do descumprimento do regime recairia sobre o Fisco, que os produtos fabricados com o insumo importado foram integralmente destinados ao exterior, que a deficiência seria meramente formal e sanável por perícia, e que a multa regulamentar ofenderia os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A instância a quo não acatou o protesto genérico pela produção posterior de provas, considerou não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação. Manteve os lançamentos do Imposto de Importação, no valor de R\$ 28.494,98, e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, no valor de R\$ 11.601,52; reduziu as exigências da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para R\$ 3.358,33 e R\$ 15.468,70, respectivamente, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, exonerando os valores de R\$ 1.314,68 e R\$ 6.055,49 e as multas de ofício e juros correspondentes; e cancelou integralmente a multa regulamentar de R\$ 2.075.000,00, em observância à Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 13 de dezembro de 2017. Deixou de recorrer de ofício por ser o montante exonerado inferior ao limite de alçada então vigente.

No recurso voluntário protocolado em 01/04/2020 (fls. 262/277), a recorrente sustenta, primeiro, que o ônus de demonstrar o descumprimento do regime incumbe à administração fazendária, invocando lições doutrinárias de Geraldo Ataliba e Paulo de Barros Carvalho e o Acórdão nº 301-34.246, do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, e afirma que a autuação estaria "fulminada de morte" por esse vício, porquanto o Fisco teria simplesmente desconsiderado as planilhas, as declarações de importação e as cópias de declarações de exportação apresentadas, presumindo o inadimplemento a partir do mero descumprimento de obrigações acessórias. Acrescenta que já fizera prova do preenchimento dos requisitos legais quando pleiteou e obteve o ato concessório, deslocando-se, a partir daí, o encargo probatório para a autoridade fiscal.

Sustenta, em segundo lugar, o cumprimento integral do regime, descrevendo que a resina furânica sintética, composta de ureia, formol e álcool furfurílico, é empregada exclusivamente na confecção de moldes rígidos em areia utilizados no processo de fundição, sendo consumida ao longo da produção, e que a totalidade dos produtos assim fabricados foi destinada à exportação, o que teria sido demonstrado à fiscalização por meio de planilhas com as NCM e os respectivos registros de exportação.

Conclui que a deficiência meramente formal poderia ter sido suprida pela própria fiscalização e que o descumprimento de obrigação acessória não autoriza a desqualificação do regime, colacionando os Acórdãos nº 301-34.290, nº 301-34.194 e nº 301-32.779, bem como excerto do voto proferido no Acórdão nº 3202-00.125, deste Conselho.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se afastem integralmente as exigências relativas ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da admissibilidade e da delimitação do objeto recursal

O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído e preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual dele conheço.

Impõe-se, de início, delimitar com precisão o que se devolve a este colegiado. A exoneração da multa regulamentar de R\$ 2.075.000,00 e a redução das bases de cálculo das contribuições incidentes na importação foram decididas favoravelmente à contribuinte em primeira instância e não se sujeitaram a recurso de ofício, por não superarem o limite de alçada; tornaram-se, portanto, definitivas na esfera administrativa, e sobre elas nada há a decidir.

Também não se devolveram a este Conselho as questões preliminares resolvidas pela DRJ quanto ao protesto genérico pela produção posterior de provas e ao pedido de perícia, vez que a recorrente não as impugnou em suas razões, nem renovou o requerimento de prova pericial, de modo que a matéria se encontra preclusa. Registro, por igual, que nenhum documento novo acompanhou o recurso, incidindo a preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Resta, pois, o exame da alegação de vício quanto ao ônus da prova, deduzida sob a roupagem de nulidade, e da tese de mérito relativa ao alegado cumprimento integral do regime, com a exigência do Imposto de Importação, do IPI vinculado e das contribuições remanescentes.

Da preliminar de nulidade

A recorrente afirma que a autuação estaria "fulminada de morte" por vício atinente ao ônus probatório. A formulação confunde planos que não se comunicam.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica, vez que os autos de infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício regular de sua competência, vieram precedidos de Termo de Início de Ação Fiscal regularmente cientificado, foram instruídos por Relatório do Trabalho Fiscal de trinta páginas que descreve minuciosamente os fatos, a documentação examinada e os fundamentos jurídicos da glosa, e a contribuinte deles se defendeu ampla e tempestivamente, em duas instâncias, sem jamais alegar embaraço à compreensão da acusação.

Discordar do critério de repartição do encargo probatório é impugnar o mérito do que se decidiu, não a validade do ato.

Rejeito, pois, a preliminar, e passo ao exame da tese como questão de fundo.

Do ônus da prova no drawback suspensão

A recorrente sustenta que caberia ao Fisco comprovar a inoccorrência das exportações e que, não o tendo feito, teria fundado o lançamento em presunção. A tese não resiste ao exame da natureza jurídica do regime nem da prova efetivamente produzida nos autos.

O drawback, na modalidade suspensão, não é uma desoneração definitiva outorgada no momento da importação. É benefício condicional, pois a exigibilidade dos tributos incidentes no desembaraço fica suspensa sob condição resolutiva, cujo implemento consiste na utilização integral do insumo admitido no processo produtivo de mercadoria efetivamente exportada, nos exatos termos, quantidades e prazos do ato concessório.

O art. 341 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, vigente à época, é expresso:

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

A consequência jurídica é decisiva. Enquanto pendente a condição, não há crédito exigível. Verificado o termo final sem a comprovação do implemento, resolve-se a suspensão e a exigência ressurge por força de lei, cabendo à autoridade aduaneira apenas formalizá-la.

Não se está, portanto, diante de um lançamento que tenha por fato constitutivo a inoccorrência de exportações, o que, de resto, seria prova de fato negativo indefinido, que a ninguém se impõe.

Está-se diante de exigência cujo pressuposto é a ausência de comprovação do adimplemento, comprovação essa que a lei atribui, de modo expresso, ao beneficiário. É o que estabelecem o art. 179 da Lei nº 5.172, de 1966, e os arts. 120 a 122 do Regulamento Aduaneiro de 2002, sendo particularmente eloquente o § 1º do art. 120, segundo o qual o reconhecimento do benefício não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu os requisitos para a concessão.

A esse quadro soma-se a regra do art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, que impõe interpretação literal à legislação que outorga isenção ou suspensão do crédito tributário e que dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Precisamente por isso improcede o argumento de que a recorrente teria feito prova do preenchimento dos requisitos legais ao pleitear e obter o ato concessório, deslocando-se dali em diante o encargo para o Fisco. O ato concessório não certifica adimplemento; é o instrumento pelo qual a Administração autoriza a importação desonerada mediante o compromisso de exportar.

Confundir o momento da concessão com o do cumprimento é inverter a lógica do regime: o que se prova ao requerer é a aptidão para receber o benefício; o que se prova ao final é

que o benefício foi legitimamente fruído. O § 1º do art. 120 do Regulamento Aduaneiro existe justamente para desfazer essa confusão.

Quanto às lições doutrinárias transcritas às fls. 266/267, observo que a passagem atribuída a Geraldo Ataliba refere-se expressamente a matéria punitiva, não se pode punir com base em presunções, diz o texto, e conclui que, em matéria punitiva, todo o ônus da prova incumbe à Administração.

A observação é irretocável e, no que tinha de aplicável a estes autos, já foi acolhida, a única exigência de natureza sancionatória autônoma aqui veiculada, a multa regulamentar de R\$ 2.075.000,00, restou integralmente cancelada em primeira instância.

O que remanesce é exigência de tributo suspenso, e não sanção, ao qual não se transpõe o regime probatório do ilícito administrativo. Já a lição de Paulo de Barros Carvalho afirma que o Fisco deve oferecer prova concludente e ato devidamente fundamentado.

Também com ela não conflita o presente lançamento, pois o Relatório Fiscal de fls. 35/64 identifica o ato concessório e sua validade, as declarações de importação e as quantidades admitidas, a resposta da própria fiscalizada afastando as destinações alternativas dos insumos, o exame individualizado dos registros de exportação apresentados e a situação de inadimplência total apurada no Siscomex.

Isso não é presunção, mas prova documental direta de que os documentos oferecidos como comprobatórios não ostentam os elementos que a legislação exige para que comprovem o que se pretende que comprovem.

Não colhe, por fim, a afirmação de que a fiscalização teria "simplesmente desconsiderado" os documentos apresentados. A autoridade examinou-os um a um, o que fez foi concluir, motivadamente, que registros de exportação enquadrados em código diverso do drawback e desprovidos da indicação do ato concessório não guardam relação demonstrável com o incentivo.

Rejeitar a aptidão probatória de um documento, com fundamento expresso, é ato de valoração da prova — o oposto de desconsiderá-la.

Do alegado cumprimento integral do regime e da vinculação física

No mérito propriamente dito, a recorrente afirma que importou resina furânica sintética, consumida na confecção dos moldes de areia empregados na fundição, e que a totalidade dos produtos assim obtidos foi exportada, do que decorreria o cumprimento integral do regime.

A afirmação, contudo, permaneceu no plano da alegação. Não veio aos autos, em nenhuma das duas instâncias, laudo técnico do processo industrial, coeficiente técnico de consumo, controle de produção, registro de estoques ou qualquer demonstrativo capaz de correlacionar os 39.100 kg de resina admitidos no regime às 651.670 unidades de partes de máquinas de terraplenagem compromissadas no ato concessório.

As planilhas mencionadas às fls. 273 apenas relacionam NCM e números de registros de exportação, os mesmos registros que, por não portarem a vinculação exigida, nada informam sobre a origem dos insumos empregados nos bens exportados. A recorrente pede, em substância, que se tenha por provado o que jamais demonstrou, apenas porque afirma que assim ocorreu.

Ainda que assim não fosse, a tese esbarra em obstáculo intransponível. O que a recorrente sustenta, em última análise, é que basta a ocorrência de exportações no período de validade do ato concessório para que o regime se reputa cumprido, independentemente da demonstração do vínculo entre o insumo desonerado e o produto exportado. Essa exata proposição foi rejeitada por enunciado de observância obrigatória no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 227.

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Os fatos geradores destes autos remontam a 15/03/2005 e 07/04/2005, e a data-limite para as exportações era 16/03/2007 — período integralmente compreendido no âmbito temporal do enunciado. A exigência de vinculação física, portanto, não é aqui objeto de controvérsia aberta: é premissa vinculante do julgamento.

E há uma particularidade destes autos que torna a exigência ainda mais aguda.

Segundo a própria narrativa recursal, a resina furânica não integra fisicamente o produto exportado: é consumida na confecção dos moldes de areia. Bens dessa natureza podem, sim, ser admitidos no regime, mas justamente porque não se incorporam ao bem exportado, a vinculação entre um e outro não é perceptível pela simples comparação entre a mercadoria importada e a mercadoria exportada.

Ela só pode ser estabelecida por meio de controles de produção e consumo rigorosos, ou pela via documental que a legislação instituiu precisamente para essa finalidade — a indicação do ato concessório e do código de enquadramento próprio no registro de exportação. A recorrente não trilhou nenhum dos dois caminhos.

Do caráter das exigências relativas ao registro de exportação

Sustenta a recorrente que a ausência de vinculação do ato concessório e a indicação do código 80116 em lugar do 81101 seriam falhas meramente formais, atinentes a obrigações acessórias, insuscetíveis de gerar a exigência do tributo suspenso, e que poderiam ter sido supridas pela própria fiscalização ao analisar os documentos apresentados.

A qualificação proposta não corresponde à função que tais informações desempenham. O registro de exportação averbado é, por determinação normativa expressa, o documento comprobatório das operações vinculadas ao regime, e a legislação de comércio exterior aplicável à espécie condiciona a comprovação a que as declarações de importação e os

registros de exportação estejam necessariamente vinculados ao ato concessório em processo de comprovação, vedando ainda que um mesmo registro seja aproveitado para mais de um ato concessório.

A informação, portanto, não é ornamento burocrático: é o elemento que individualiza a operação de exportação como operação amparada por incentivo, permitindo à autoridade aduaneira, no momento do despacho, submetê-la ao controle diferenciado que a exportação comum não reclama, e assegurando, a posteriori, que uma mesma exportação não sirva à baixa de dois ou mais atos concessórios.

O código 80116 apostado nos registros de fls. 124/169 não é um código de drawback, pois declara-se, com ele, exportação estranha ao regime. O efeito não é o de um erro de digitação, mas o de subtrair a operação, na origem, do regime de controle que o incentivo pressupõe, e daí, coerentemente, a situação de inadimplência total apurada no Siscomex.

Que a informação não tem natureza acessória revela-o, de resto, a própria normatização do comércio exterior, que veda a inclusão do ato concessório no campo próprio e do código de enquadramento de drawback após a averbação do registro de exportação, ressalvadas as operações em consignação, e que somente admite alterações no campo destinado ao ato concessório mediante processo administrativo e desde que mantido o código de enquadramento do drawback.

Vale dizer que a legislação previu um mecanismo de retificação, mas o condicionou à preexistência do enquadramento no regime, enquadramento que, no caso, nunca existiu em nenhum dos registros apresentados. Não se trata, pois, de vício que a fiscalização pudesse "suprir" no curso da auditoria, como pretende a recorrente; trata-se de vício que a própria beneficiária, em tempo oportuno, não poderia ter sanado senão pela via administrativa própria perante o órgão competente, providência que jamais adotou.

Tampouco socorre a recorrente a invocação implícita do princípio da verdade material. Esse princípio autoriza, e impõe, ao julgador buscar a realidade dos fatos para além da forma; não o autoriza a presumir verdadeiro o fato não demonstrado em favor de quem tinha o dever de demonstrá-lo.

A verdade material dispensa formalismo, não dispensa prova. E prova, no sentido de elemento capaz de estabelecer a correlação entre insumo desonerado e produto exportado, é precisamente o que falta nestes autos.

Dos precedentes administrativos invocados

Cumpra enfrentar, com a atenção que merecem, os julgados colacionados pela recorrente, todos genuinamente favoráveis à tese que sustenta.

Do Acórdão nº 301-34.246, do Terceiro Conselho de Contribuintes, extrai-se:

O ônus da prova de demonstrar que não foi cumprido o regime cabe à fiscalização [...]. A existência de irregularidades formais não tem o condão de provar o não

cumprimento do regime. Tais irregularidades apontam para eventual erro ou não cumprimento do regime, o que se prova pela demonstração de que a empresa não tenha se utilizado das matérias primas indicadas no ato concessório ou que não tenha exportado o produto indicado ou, ainda, que não tenha exportado toda a quantidade pactuada. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 301-34.246, sessão de 28/01/2008.)

Na mesma linha, o Acórdão nº 301-34.290, também da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 27/02/2008 no processo nº 13045.000371/2004-59:

As falhas formais no cumprimento das obrigações de exportação assumidas no Regime Aduaneiro Especial de Drawback e as divergências de valores e quantidades entre os Registros de Exportação e o Relatório de Comprovação de Drawback, não podem ser, de forma exclusiva, a motivação para a exigência dos tributos suspensos, sendo imprescindível a verificação material do quanto do produto não foi exportado.

E o Acórdão nº 301-34.194, de 04/12/2007, relatado pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann: “Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.”

No mesmo sentido o Acórdão nº 301-32.779, de 24/05/2006: “As provas acostadas aos autos comprovam que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora a documentação comprobatória contenha falha de natureza meramente formal. [...] Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.”

Por fim, o excerto do voto proferido no Acórdão nº 3202-00.125, da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste Conselho, no processo nº 11065.002018/2005-21, sessão de 26/05/2010: “É questão pacífica que o não cumprimento de formalidades, que não gerem dano ao erário, não é motivo para a perda do regime de drawback. Como bem colocado em sua peça recursal, a Recorrente sanou o erro no curso do processo, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Pública. A Recorrente apresentou ao DECEX diversos documentos que comprovam a realização das exportações vinculadas ao referido AC, na mesma quantidade e valor das mercadorias exportadas.”

A leitura atenta desses julgados revela que sua *ratio decidendi*, longe de dispensar a prova do adimplemento material, dela expressamente depende. Em todos eles o colegiado consignou que o compromisso de exportar fora efetivamente cumprido e que essa circunstância restara demonstrada nos autos, seja porque as provas acostadas o comprovavam, seja porque o vício formal fora sanado no curso do processo, seja porque a recorrente apresentara ao DECEX documentação idônea, na mesma quantidade e valor.

O que aqueles precedentes afirmam é que a irregularidade formal, isoladamente considerada e desacompanhada de qualquer indício de inadimplemento material, não basta para

desconstituir um regime cujo cumprimento substancial esteja demonstrado por outros meios. Aplicada com fidelidade, essa é a orientação que este relator adota, e é justamente ela que conduz, aqui, a resultado adverso à recorrente.

Falta a estes autos exatamente a premissa que sustentava aqueles julgados, isto é, a prova do cumprimento material. Não houve saneamento do vício, nem perante a SECEX, nem no curso do processo administrativo; não há relatório de comprovação de drawback favorável; não há verificação material de quanto do produto foi exportado ao amparo do ato concessório; não há coeficiente técnico ou controle de produção. Há a afirmação da recorrente e os mesmos registros de exportação que a fiscalização reputou imprestáveis. A distinção entre os casos não é de grau: é de substância.

Acresce que nenhum dos julgados colacionados ostenta efeito vinculante. Nos termos do Regimento Interno deste Conselho, os conselheiros vinculam-se aos enunciados de súmula do CARF e às decisões definitivas de mérito proferidas sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, na forma da legislação de regência; decisões administrativas isoladas, ao contrário, produzem efeitos entre as partes do litígio em que foram proferidas.

E, no que toca especificamente à tese de que a mera ocorrência de exportações supre a vinculação, todos os precedentes invocados são anteriores à Súmula CARF nº 227, cujo enunciado, de observância obrigatória, firmou orientação em sentido diverso para os fatos anteriores a 28/07/2010, como é o caso.

Portanto, fica mantida a conclusão de que o ato concessório nº 2005.0049968 não foi adimplido, resolve-se a suspensão e subsistem, na íntegra, as exigências do Imposto de Importação, no valor de R\$ 28.494,98, e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, no valor de R\$ 11.601,52, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, no valor de R\$ 3.358,33, e da Cofins-Importação, no valor de R\$ 15.468,70, tais como reduzidas em primeira instância por força do decidido no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.

A multa de ofício e os juros de mora não foram objeto de impugnação específica no recurso voluntário, seja quanto ao percentual, seja quanto ao critério de cálculo, e seguem a sorte do principal como consectários legais da exigência mantida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário na extensão da decisão recorrida.

É como voto.

ACÓRDÃO 3002-004.607 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10611.721746/2012-68

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO